



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.011083/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.689 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2017
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO GAUBY SARAIVA FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ISENÇÃO. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. ANISTIADO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO.

De conformidade com a legislação de regência, notadamente artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, c/c artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

In casu, comprovando-se a condição do contribuinte de anistiado político, mister se faz reconhecer a isenção do imposto de renda pretendida, sobretudo quando aludido direito já fora admitido em decisão judicial transitada em julgado em favor do pleito da atuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Larceda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

FRANCISCO GAUBY SARAIVA FRANCO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 2ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão nº 11-27.805/2009, às fls. 65/73, que julgou procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, em relação ao ano-calendário 2002, conforme Auto de Infração, às fls. 07/15, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 05/10/2007 (AR. fl. 34), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

a) RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 346.490,55. Considerado como Rendimentos Tributáveis a quantia de R\$ 625.562,05, conforme se especifica a seguir: R\$2 50.676,53, Comprovante de Rendimentos e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do Ministério Público da União; R\$ 43.335,00, Comprovante de Rendimentos e DIRF do Comando da Marinha e, R\$331.550,52, Precatório nº 47547, Ação Originária 9200009972 10 Vara Federal PE e Ofício da CEF nº 815/2007/PAB TRF o qual informa que em 19/07/2002 foi sacado pelo contribuinte o valor do referido precatório. Esse último valor foi considerado como Rendimentos Tributáveis, tendo em vista que foi recebido anteriormente a 29/08/2002, data estabelecida no Decreto nº 4.897/2003 (regulamentou o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10559/2002), para produzir efeitos; não foi considerado, também, como rendimentos isentos o valor de R\$ 14.990,00, informado pelo contribuinte, uma vez que intimado não apresentou documentação referente a substituição de regime.

b) DESPESAS MEDICAS - Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosado o valor de R\$189,82. Conforme declaração do Plan-Assiste, apresentada pelo contribuinte, o total da despesa informada na referida declaração está a maior em R\$ 189,82.

c) RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS - O valor da Linha 38 - Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, foi alterado em razão da exclusão de rendimentos tributáveis na declaração, indevidamente informados na Linha 38, no valor de R\$3 46.540,52.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 77/86, procurando demonstrar a total improcedência do Auto, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, esclarecendo tratar de valor recebido através de precatório por anistiado político, não cabendo a incidência do Imposto de Renda, requerendo assim a improcedência do feito.

Assevera que sua declaração é a expressão da verdade, sendo certo que os erros não teriam sido cometidos pelo contribuinte, mas pela autoridade lançadora, que teria se equivocado na interpretação da legislação aplicável ao caso e na leitura dos documentos que apresentou.

Aduz ter o auditor fiscal laborado em erro, pois pelo teor da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, no seu art. 9º, caput e §2º, os valores pagos a anistiados políticos são isentos do imposto de renda.

Aponta o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, solidifica a regra legal supracitada nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Defende que os rendimentos de indenização política não podem ser considerados como rendimentos obtidos com trabalho empregatício, sendo claro o caráter indenizatório das verbas em questão e, em decorrência, a exclusão da incidência do imposto de renda, à luz do disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º.

Discorre sobre os conceitos de indenização, rendimento e precatório, dizendo que indenização é uma retribuição de uma pessoa a outrem para reembolsar despesas feitas ou ressarcir perdas tidas; assevera que rendimento é remuneração pelo trabalho exercido de atividade civis ou comerciais; e precatório é a carta expedida pelos juizes da execução em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento;

Aduz por não haver como configurar pagamentos recebidos por precatório, decorrente de ação judicial contra a União, como rendimento, não há a incidência de imposto de renda;

Relativamente às provas, pondera que, por ocasião da fiscalização, apresentou todos os documentos solicitados, sendo descabido exigir que torne a juntá-los. De qualquer sorte, traz aos autos, novamente, os documentos anteriormente apresentados.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Regular processamento do feito, o processo foi pautado para julgamento no dia 30 de novembro de 2011 pela Nobre Conselheira Relatora Dra. Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, integrante da 1º Turma Especial, onde o Colegiado decidiu por transformar o julgamento em diligência nos termos da Resolução nº 2801-000.080, *in verbis*:

"(...)

Dessa forma, a fim de formar um juízo acerca da matéria em litígio, entendo que os autos devam retornar à repartição de origem para juntada do dossiê referente ao Auto de Infração de fls. 06 a 12. Na hipótese de tal dossiê não constar dos arquivos da repartição ou não conter os documentos abaixo relacionados, solicita-se que o interessado seja intimado a apresentar os documentos:

Ø que comprovem sua situação de anistiado político (data em que foi concedida, ato de concessão, bem como quaisquer outros que entender relevantes para a solução da lide),

Ø documentos referentes à ação nº 9200009972, que tramitou na 10ª Vara Federal de Pernambuco, em especial aqueles que permitam conhecer o teor da petição inicial, decisão, valores e datas de pagamentos efetuados, Ø documento que comprove qual o valor pago a título de contribuição mensal ao Plan-Assiste que se refere à Maria Dilza M. Franco (cônjuge).

Solicita-se, ainda, que se junte uma cópia da DIRF apresentada pelo Comando da Marinha, na hipótese de não constar do referido dossiê.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência."

Em resposta a diligência encimada, a Sra. Maria Dilza Maciel Franco comunicou o falecimento do contribuinte, reiterando o pedido de improcedência do lançamento e anexou ao processo os documentos de e-fls. 115/212, após retorno ao Egrégio Conselho, os autos foram sorteados para minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Inicialmente ressalto que a lide está delimitada apenas quanto a omissão de rendimentos, uma vez que, em sede de impugnação o contribuinte não insurge quanto as demais infrações, como restou evidenciado no acórdão de primeira instância.

Segundo consta da descrição dos fatos (fl. 07), o Ofício da CEF n° 815/2007/PAB TRF informa o recebimento do valor de R\$ 331.550,52, previsto no precatório n° 47547, decorrente da Ação Originária n° 9200009972, que tramitou na 10° Vara Federal de Pernambuco. Tal informação também pode ser extraída da carta-resposta (fls. 16-18), datada de 12/07/2002, a qual explica que do montante referido, R\$ 85.000,00 foram pagos no dia 19/07/2002 e R\$ 231.277,32 no dia 27/07/2002.

Por sua vez o contribuinte, desde a impugnação, esclarece tratar de valor recebido através de precatório por anistiado político, não cabendo a incidência do Imposto de Renda, requerendo assim a improcedência do feito.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de que

" [...] Contudo, o direito à isenção iniciou-se em 29 de agosto de 2002, data da publicação da Medida Provisória n2 65, de 2002, conforme consta do art. 2º do Decreto que rege a matéria, pois, até a edição da mencionada medida provisória, não havia dispositivo legal que excluísse a incidência do imposto de renda sobre a remuneração mensal percebida por anistiado político.

(...)

Com efeito, até a edição da Medida Provisória n° 65, de 28 de agosto de 2002, não havia dispositivo legal que isentasse do imposto de renda a remuneração mensal percebida por anistiado político. Somente a partir de 29 de agosto de 2002, com a vigência da Medida Provisória n° 65, de 2002, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos ficaram isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único). Impossível, portanto, admitir a tese do impugnante de que estaria isento do imposto de renda, uma vez que os valores foram recebidos em 19/07/2002 e 27/07/2002."

Ainda irrisignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são considerados isentos os valores recebidos, haja vista ser anistiado político, reafirmando ser os argumentos da impugnação.

Assevera que sua declaração é a expressão da verdade, sendo certo que os erros não teriam sido cometidos pelo contribuinte, mas pela autoridade lançadora, que teria se

equivocado na interpretação da legislação aplicável ao caso e na leitura dos documentos que apresentou.

Aduz ter o auditor fiscal laborado em erro, pois pelo teor da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, no seu art. 9º, caput e §2º, os valores pagos a anistiados políticos são isentos do imposto de renda.

Aponta o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, solidifica a regra legal supracitada nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Defende que os rendimentos de indenização política não podem ser considerados como rendimentos obtidos com trabalho empregatício, sendo claro o caráter indenizatório das verbas em questão e, em decorrência, a exclusão da incidência do imposto de renda, à luz do disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º.

Discorre sobre os conceitos de indenização, rendimento e precatório, dizendo que indenização é uma retribuição de uma pessoa a outrem para reembolsar despesas feitas ou ressarcir perdas tidas; assevera que rendimento é remuneração pelo trabalho exercido de atividade civis ou comerciais; e precatório é a carta expedida pelos juizes da execução em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento;

Aduz por não haver como configurar pagamentos recebidos por precatório, decorrente de ação judicial contra a União, como rendimento, não há a incidência de imposto de renda;

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A isenção do anistiado político encontra-se regulamentada pela Lei nº 10.559/2002, em seu artigo 9º, parágrafo único, nos termos abaixo:

"Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda."

No mesmo sentido, o Decreto nº 4.897/2003, no seu artigo 1º, parágrafo 1º, assim dispõe:

"Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002."

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que os valores pagos a título de indenização, aposentadoria, pensão ou de qualquer natureza a anistiado político, são isentos de imposto de renda, ou seja, o único requisito para usufruir desta isenção é ser anistiado.

Após a análise dos autos, principalmente dos documentos comprobatórios anexados após a diligência, não restam dúvidas de que o recorrente é anistiado político, motivo pelo qual lhe garante a isenção sobre os proventos da Marinha.

A contribuinte, anexa aos autos, Portaria do Ministério da Justiça (Portaria nº 3.333 de 2004), considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, considerar o recorrente anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, nos termos do art. 1º, inc I, II e III, da Lei nº 10.559/2002, vejamos:

PORTARIA Nº 3.333, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 05 de maio de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.39676, resolve:

Declarar FRANCISCO CAUBY SARAIVA FRANCO anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-Tenente, concedendo-lhe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 4.158,00 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais), com efeitos financeiros retroativos a partir de 10.12.1998 até a data do julgamento em 05.05.2004, totalizando 64 (sessenta e quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, perfazendo um total de R\$ 292.099,50 (duzentos e noventa e dois mil, noventa e nove reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559 de 14 de novembro de 2002.

Não bastasse a Portaria encimada, consta o nome do contribuinte no documento do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, denominado "ordem de serviço nº 419/2004", indicando os anistiados políticos que fazem jus a isenção do IR, e-fl. 172.

Em decisão proferida nos autos do Processo nº 10768.008987/200939, a Segunda Turma Especial da 2ª Seção de julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim se pronunciou:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2006*

IRPF. ANISTIADO POLÍTICO. SUBSTITUIÇÃO PELO REGIME DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Comprovado que os proventos lançados como omitidos foram percebidos por anistiados políticos, na qualidade de reparação econômica deferida pelo Ministério da Justiça, deve-se reconhecer a isenção sobre esses proventos, com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002 e, conseqüentemente, cancelar o lançamento. Recurso provido. (Acórdão nº 2802-003.199; Sessão de 09/10/2014).

Assim, tendo em vista que o valor recebido pelo Recorrente através do Precatário constante à e-fl. 301, refere-se ao pagamento da reparação econômica, de caráter indenizatório, concedida através da Portaria nº 3.333 de 2004, na qual restou declarada a sua condição de anistiado político, não cabe a incidência de Imposto de Renda sobre referida verba

Processo nº 19647.011083/2007-70
Acórdão n.º **2401-004.689**

S2-C4T1
Fl. 6

por força da isenção, nos termos dos arts. 1º e 9º da Lei 10.559/02, o que impõe a insubsistência do lançamento.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, decretando a improcedência do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira